



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 004/2022/CMRI/MA
Processo nº 0201491/2022-STC
Recurso - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1001880202245
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Dados sobre Total de Arrecadação Mensal por CNAE (5 dígitos)

RELATÓRIO

Em 29/08/2022, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação (P.A.I.) junto ao Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/MA), nos seguintes termos:

"Gostaria de dados de total de arrecadação por CNAE (5 dígitos) com frequência mensal. Logo, eu quero em uma coluna o número de cada uma das CNAES (5 dígitos), em outra coluna o ano/mês, e na última coluna a arrecadação total do estado para a respectiva CNAE e mês que foram referências nas duas últimas informações da linha referente. Quero dados com frequência mensal. Quero os dados mais antigos possíveis até os mais recentes possíveis, logo se há dados de tipo janeiro de 2001 até agosto de 2022, eu quero que todos sejam inclusos conforme pedi acima".

Em 31/08/2022, o SIC/SEFAZ registrou "Acesso Negado", e respondeu ao pedido nos seguintes termos:

*"Prezado,
em resposta a sua solicitação, informamos que com base no inciso III do art.13, do Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 que Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não dispomos das informações solicitadas em razão da magnitude do detalhamento exigido (SIC).
Fundamentamo-nos no que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que sejam genéricos; desproporcionais ou desarrazoados e que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
Att,
SEFAZ-MA"*

Na mesma data, protocolou o requerente Recurso de 1ª Instância, assim justificado:

"O pedido não é sigiloso, se o "Pedido exige tratamento adicional de dados", favor tratar os dados e me enviar. Como os dados que pedi não



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

são classificados em algum grau de sigilo, então creio que o estado é obrigado a disponibilizar".

Tal Recurso foi indeferido pela SEFAZ (fls. 08/10), vazada a resposta nestes termos:

"1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto contra decisão denegatória de pedido de informação, sob o único fundamento de que: " O pedido não é sigiloso, se o "Pedido exige tratamento adicional de dados", favor tratar os dados e me enviar. Como os dados que pedi não são classificados em algum grau de sigilo, creio que o estado é obrigado a disponibilizar".

É breve o relatório.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

É necessário esclarecer inicialmente que o pedido foi negado por razão diversa do alegado pelo Recorrente. Vejamos:

Prezado,

em resposta a sua solicitação, informamos que com base no inciso III do art.13, do Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 que Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não dispomos das informações solicitadas em razão da magnitude do detalhamento exigido.

Fundamentamo-nos no que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, não serão atendidos pedidos de acesso à informação que sejam genéricos; desproporcionais ou desarrazoados e que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Convém ressaltar que o direito à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como qualquer direito fundamental, não é absoluto. Ou seja, ele comporta excludentes no sentido de limitar que toda e qualquer informação seja produzida e disponibilizada ao cidadão.

Nesse quadro, o fornecimento de informação pressupõe, logicamente, a sua existência. Nesse sentido, a Lei 12.527/2011, no seu artigo 11, menciona o dever de estatal prestar informação disponível:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. (Grifamos)

Por informação disponível, de acordo com Ana Paula de Barcellos, entende-se aquela que foi coletada e processada.

No caso vertente, o Recorrente almeja ter acesso de informações processadas de acordo com os critérios privados:

Gostaria de dados de total de arrecadação por CNAE (5 dígitos) com frequência mensal.

Logo, eu quero em uma coluna o número de cada uma das CNAES (5 dígitos), em outra coluna o ano/mês, e na última coluna a arrecadação total do estado para a respectiva CNAE e mês que foram referencias nas duas últimas informações da linha referente.

Quero dados com frequência mensal.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Quero os dados mais antigos possíveis até os mais recentes possíveis, logo se há dados de tipo janeiro de 2001 até agosto de 2022, eu quero que todos sejam inclusos conforme pedi acima.

Tais informações sequer estão disponíveis para a própria Administração Pública Tributária, o que demandaria esforços e empregos de recursos para sua produção. Em outras palavras, o pleito do Recorrente não se trata de mera disponibilização de informação já existente. Ao contrário, para se chegar à informação pretendida, exige-se o tratamento de diversos de dados brutos, na forma do art. 5º da Lei 10.217/2015, o qual prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

Vale ressaltar que nem a Constituição Federal, nem as leis que regulam o acesso à informação deram ao interessado o direito de demandar à Administração Pública para produzir todo e qualquer tipo de informação, mormente, aqueles que demandam esforço e dispêndio de recursos consideráveis, razão pela qual o art. 11, §1º, II, da Lei 12.527/2011 prevê a possibilidade de negativa de acesso, vejamos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou (Grifamos)

Na linha da relativização do direito de acesso à informação, o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamentou a Lei 12.527/2011, prevê:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Nesse contexto, vale conferir a ponderação de Ana Paula de Barcellos sobre o dever constitucional de publicidade e o direito constitucional de acesso à informação:

Em resumo, existe um direito de exigir que a informação de interesse geral existente seja fornecida. Mas o que dizer de uma informação que não esteja disponível, seja porque não foi coletada, seja porque não foi processada? É neste ponto que se manifesta um segundo efeito do direito de acesso à informação de interesse geral: é preciso que exista a informação de interesse geral, "existir" entendido no sentido de ter sido coletada e estar disponível. É certo que não existe um direito de ter acesso a qualquer informação que se deseje. Informações



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

astronômicas são de interesse geral, mas dificilmente se poderá sustentar que o Estado está obrigado a produzi-las e difundi-las, a não ser que haja conexão de algumas delas com alguma espécie e de ação estatal. Coletar informação, processá-la e colocá-la a disposição do público é uma atividade complexa, por vezes, demorada e custosa. Por isso mesmo, o Estado não estará obrigado a produzir e colocar à disposição informações não relacionadas com a sua atividade, ainda que se possa considerar uma determinada informação desse tipo de interesse geral. O mesmo não se pode dizer, porém, sobre informações diretamente relacionadas com os atos do Poder Público e com as políticas públicas de forma mais ampla. (Grifamos) [BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais e direito à justificativa: devido procedimento na elaboração normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 132.]

Por oportuno, cabe dar destaque ao fato de que os bancos de dados pertencentes à Administração Pública, no mais das vezes, não estão organizados no formato pretendido pelo cidadão, que pode estar interessado em uma informação específica que sequer exista ou que não seja produzida, habitualmente, pela entidade administrativa demandada (SIC).

Em casos tais, é necessário que a autoridade administrativa, antes de decidir pelo fornecimento da informação, pondere se o seu atendimento do pedido não irá trazer prejuízos irrazoáveis e desproporcionais ao interesse público ou trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Nesse desiderato, a Administração deve avaliar a possibilidade de extrair e tratar os dados brutos, bem como, a força de trabalho, o tempo, e os custos envolvidos nessa operação, levando em consideração os princípios inspiradores da sua atuação, mormente, a supremacia do interesse público.

No caso em questão, a pedido de informação do Recorrente demandam custos exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, na forma do art. 13, III, do Decreto nº 7.724/2012.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. São Luís, 20 de setembro de 2022.”

Em 21/09/2022 protocolado Recurso de 2ª Instância, sob a seguinte justificativa:

“Certeza que não existem os dados? Diversos estados divulgam nos respectivos sites, assim como diversos outros me enviaram através do pedido de acesso à informação: Acre: Através do pedido 00715.000061/2022-34 Amazonas: Através do pedido 1269/2022 Bahia: Prometeu enviar até 31/10/2022 através do pedido 2692012 Mato Grosso: <http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/6847228-receita> Paraíba: Através do pedido 00099.001982/2022-3 Rio de Janeiro: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/servicos:jsessio



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

nid=mRBhhAWnZq8EgklqPzoOl2RW0SZ5aVrxbitDgz&JmebvMgJ1cj0y!
1852676074?datasource=UCMServer%23dDocName%3A100818&_adf
.ctrl-
state=18i09jjqd_1&_afLoop=67315691770039289&_afWindowMode
=0&_afWindowId=null Rio Grande do Sul:
http://receitadados.fazenda.rs.gov.br/paineis/arrecadacao/ (clicar em
"visualizar dados abertos" no canto inferior esquerdo - arrecadação de
ICMS por CNAE Subclasse) Santa Catarina: Através do pedido
2022017711 São Paulo:
https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B
3rios-da-Receita-Tribut%C3%A1ria.aspx# Sergipe: Através do pedido
19345/22-3 (19536/22-3)"

Tal Recurso foi indeferido pela Secretaria de Estado de
Transparência e Controle, que, após relatório, assim decidiu (fls. 12/17):

Cumpra anotar, em primeiro lugar, que assegurado desde a Constituição Federal o direito de todos a "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de "indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso".

Sucedo que, no caso concreto, o recorrente, insatisfeito com a resposta da SEFAZ, não apontou uma razão sequer para que seu Pedido de Acesso à Informação, em sede de 2ª instância, prosperasse, limitando-se a perguntar, antes de listar Estados da Federação que supostamente teriam atendido pedidos no mesmo sentido: "Certeza que não existem os dados?"

Com efeito, não demonstrou o recorrente a impertinência da classificação da resposta da SEFAZ na hipótese prevista no inciso III, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, para a negativa de acesso à informação pretendida, assemelhando-se a justificativa para a interposição deste Recurso a uma consulta, estando a questão posta fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Forçoso dizer, a título de esclarecimento, que válida a resposta apresentada pela Secretaria ao Pedido de Acesso à Informação formulado pelo recorrente, vez que cabe ao órgão acionado com base na LAI a análise da possibilidade de disponibilizar dados e informações sob sua custódia exatamente como solicitado pelo interessado, ainda mais no exíguo prazo ali disposto e, em caso de negativa, enquadrar a resposta nas hipóteses legalmente previstas, assim como ocorreu no caso concreto.

*Nestas condições, estando a questão apresentada pelo recorrente fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Recurso de 2ª Instância.*



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Esta decisão deverá ser comunicada à Ouvidoria-Geral do Estado, a fim de que seja inserida no Sistema e-SIC, adotando-se as demais providências de praxe.

Em 05/10/2022, o interessado interpôs o presente Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), nos seguintes termos:

"Estou realizando uma pesquisa junto com o BID no qual buscamos responder à pergunta sobre os efeitos da criação de portais de autorregularização na arrecadação tributária. Eu compreendo que os dados podem não existir nesse momento, mas são muito fáceis de gerar, bastam pequenos filtros e até mesmo no excel, não demanda muito trabalho isso, diversos estados geraram tais dados através de meus pedidos conforme citei anteriormente no recurso, além dos estados citados anteriormente ainda recebi de Tocantins e Goiás, está existindo cooperação por parte das administrações tributárias, então favor gerem os dados que pedi, eles não são sigilosos e não demandaria muito tempo para gerar, basta um filtro mensal no excel por CNAEs, informação que muito provavelmente já existe na base de vocês."

A Ouvidoria Geral do Estado, em despacho de fls. 19, encaminhou os autos para deliberação por tratar-se de recurso destinado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 2º da Resolução CMRI/MA nº 1/2018, "a Comissão Mista de Reavaliação de Informações é o órgão colegiado que tem por finalidade exercer as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, especialmente no que se refere a instância recursal e gestão de informações sigilosas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão".

Sendo assim, é competência da CMRI decidir sobre eventuais recursos interpostos em face de decisões proferidas, em grau recursal, pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle que digam respeito a pedidos de acesso à informação (art. 2º, IV, "a", LAI).

No caso em apreço, o interessado interpôs, de forma tempestiva, recurso à CMRI contra a decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que negou seguimento ao Recurso de 2ª Instância, fundamentado que a



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

questão apresentada pelo recorrente se encontra fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

No tocante ao mérito do recurso observa-se que o interessado alega a facilidade de gerar os dados solicitados que servirão de base ao seu doutorado em Economia na FGV/SP, mesmo que estes possam não existir, bastando “pequenos filtros até mesmo no excel”, justificando não demandar muito trabalho.

No entanto, a SEFAZ já informou, desde o início, em sede de pedido de acesso, que não dispõe das informações solicitadas em razão da magnitude do detalhamento exigido (fl. 06). E, acrescentou, na sua resposta ao recurso de 1ª Instância, que “os bancos de dados pertencentes à Administração Pública, no mais das vezes, não estão organizados no formato pretendido pelo cidadão, que pode estar interessado em uma informação específica que sequer exista ou que não seja produzida, habitualmente, pela entidade administrativa demandada”.

Desta feita, analisando o caso em tela, observa-se que se enquadra no elencado artigo 13, III do Decreto nº 7.724/2012, senão vejamos:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Nesse sentido, é importante ressaltar que todo pedido de acesso à informação demanda, de uma forma ou de outra, um trabalho adicional ao órgão. Contudo, quando o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, veta o atendimento de pedidos que demandem trabalho adicional de análise, o faz em referência a pedidos de informação que obriguem o corpo funcional da entidade pública a esforço no tratamento dos dados para a produção da informação solicitada, de forma que atrapalhe o desempenho de suas demais funções institucionais.

Assim, como ressaltado pela SEFAZ no bojo dos presentes autos, a negativa de acesso se deu haja vista que a concessão da informação nos exatos termos exigidos pelo Recorrente demandaria trabalho adicional, sendo forçoso dizer que



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

somente assistiria razão ao solicitante caso o órgão demandado tivesse os dados e informações sob sua custódia exatamente como solicitado, o que não se verifica no caso *sub examine*.

Essa, ademais, é a orientação da Controladoria Geral da União – CGU¹, a seguir reproduzida:

“A primeira hipótese ocorre quando o órgão ou a entidade pública possui as informações solicitadas, mas elas não estão dispostas nos moldes pretendidos pelo cidadão. Diversos aspectos podem configurar a divergência entre a pretensão do solicitante e a forma como a instituição dispõe da informação. Um exemplo dessa situação é o caso em que o cidadão demanda a organização dos dados em modelo, software ou indicadores não existentes no órgão ou entidade pública”.

Desse modo, o órgão solicitado – SEFAZ/MA – como destacado no relatório, indicou as razões de fato da recusa da demanda, apresentando o nexo entre o pedido e os impactos negativos ao órgão, não devendo prosperar a argumentação da parte interessada de que os dados solicitados são de fácil busca e que não acarretarão prejuízo para a Administração Pública.

Nestas condições, **VOTO PELO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** deste Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com base no artigo 13, III do Decreto nº 7.724/2012, por exigir o pedido do Recorrente trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações não custodiados pelo órgão demandado, nos exatos termos solicitados.

São Luís, 29 de novembro de 2022.

RAUL CANCIAN MOCHEL

Assinado de forma digital por
RAUL CANCIAN MOCHEL
Dados: 2022.11.30 11:01:22
-03'00'

RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle

¹ Brasil. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). Ouvidoria-Geral da União (OGU). Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal [4. ed. rev., atual. e ampl. 2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-deconteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0201491/2022-STC, relativos a Recurso à CMRI, manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1001880202245, endereçado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/MA, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

São Luís, 29 de novembro de 2022.

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL

Assinado de forma digital por
RAUL CANCIAN MOCHEL
Dados: 2022.11.30 11:04:07 -03'00'

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

SILVIO CARLOS LEITE MESQUITA
Secretário de Estado da Segurança Pública

LUÍS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PEDRO CARVALHO CHAGAS
Secretário de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores